

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 1.0000.23.081018-6/001

AGRAVANTE: VALE S/A

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e outros.

COMARCA DE ORIGEM: BELO HORIZONTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio dos Promotores de Justiça ao final indicados, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela Vale S/A, contra a r. decisão de ID 9752837962, proferida nos autos do incidente processual de nº 5052244-03.2023.8.13.0024, vem apresentar **CONTRARRAZÕES**, nos termos do art. 1.019, II do Código de Processo Civil, pelos fundamentos a seguir aduzidos.

Belo Horizonte, 07 de junho de 2023.

Shirley Machado de Oliveira
Promotora de Justiça

Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça

Flávio Alexandre Correia Maciel
Promotor de Justiça

Maria Carolina Silveira Beraldo
Promotora de Justiça

Paulo César Vicente de Lima
Promotor de Justiça

Davi Reis Salles Bueno Pirajá
Promotor de Justiça

CONTRAMINUTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 1.0000.23.081018-6/001

AGRAVANTE: VALE S/A

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e outros.

COMARCA DE ORIGEM: BELO HORIZONTE

EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENDIA CÂMARA,
EMINENTE RELATOR,

Em respeito e honra às 272 joias.

Pela defesa dos direitos de todas as pessoas atingidas.

I. BREVE RESUMO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, deferindo o pedido apresentado pelas Instituições de Justiça - Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG) e Ministério Público Federal (MPF), determinou a instauração do procedimento de liquidação coletiva, por arbitramento, da decisão parcial de mérito proferida em 09 de julho de 2019, relativamente aos direitos individuais homogêneos de **relevante dimensão social** das pessoas atingidas à reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados pelo rompimento da barragem do Córrego de Feijão, em Brumadinho.

Além disso, a decisão agravada nomeou como perita para a liquidação a Universidade Federal do Estado de Minas Gerais (UFMG) e determinou a inversão do ônus da prova na fase de liquidação, impondo à agravante o ônus de “provar as refutações que fizer às afirmações das Instituições de Justiça, da Perícia e das Assessorias Técnicas Independentes

que estiverem lastreadas em laudos ou relatórios técnicos, ou na experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”.

A agravante pugna pelo reconhecimento da nulidade da decisão agravada ou, caso rejeitada a arguição de nulidade, pela sua reforma, apresentando as seguintes razões, em síntese:

- A) suposta violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e da vedação a decisão surpresa, já que a agravante não teria sido intimada a respeito da petição apresentada pelos autores, bem como de reunião/audiência realizada entre as Instituições de Justiça, as Assessorias Técnicas Independentes e o juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, em 14 de março de 2023, publicizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no mesmo dia;
- B) a decisão agravada teria supostamente violado a coisa julgada porque, de acordo com a alegação da agravante, determinou a contratação simultânea de duas perícias judiciais para desenvolvimento do mesmo escopo – a identificação e quantificação de danos individuais –, o que seria incompatível com as decisões anteriores do juízo de origem, que determinaram a realização da perícia judicial, na fase de conhecimento, e, além disso, seria incompatível também em relação ao Acordo Judicial de Reparação celebrado entre as partes, homologado por este TJMG, que previu a continuidade da referida perícia judicial;
- C) a decisão agravada, ao deferir a inversão do ônus da prova na fase de liquidação da sentença, teria violado a coisa julgada visto que, segundo a agravante, a decisão proferida em 09 de julho de 2019 havia indeferido o mesmo pedido, o que foi confirmado em acórdão no Agravo de Instrumento nº 1247196-64.2019.8.13.0000 e na decisão homologatória do Acordo Judicial de Reparação, de 04 de fevereiro de 2022;
- D) a agravante afirma também que a decisão agravada violaria o devido processo legal e criaria tumulto processual indevido porque determinaria o fim do processo de conhecimento, com a instauração da fase de liquidação de sentença, sem que houvesse a conclusão da fase de instrução probatória, gerando confusão entre as duas fases processuais (instrutória e liquidatória) concomitantemente no processo; argumenta que os danos individuais e individuais homogêneos ainda não haveriam sido identificados e quantificados, de modo que não haveria danos a serem liquidados;
- E) a agravante questiona o rito escolhido para processamento da liquidação, isto é, a liquidação por arbitramento, defendendo que deveria ser alterado para o rito do procedimento comum, em razão do alto grau de imprecisão da sentença condenatória e da necessidade de apuração de fatos novos para se alcançar o *quantum debeatur*;

F) a agravante, ainda, critica o caráter coletivo da liquidação, defendendo que as fases de liquidação e execução deveriam ser realizadas de forma individualizada, por pessoa que se entenda como atingida, ainda que a ação e a sentença na fase de conhecimento tenham caráter coletivo; por fim, aponta ausência de legitimidade do Ministério Público para promover a liquidação e a execução coletiva em relação aos danos individuais.

O objetivo destas contrarrazões, como se verá, é evidenciar, em suma, que os fundamentos elencados acima não procedem e que **há a necessidade urgente de liquidar a sentença proferida em 09/07/2019, avançando-se com PERÍCIA na fase de liquidação, cujo objeto é a valoração dos danos, definição das pessoas atingidas e formas de comprovação desses danos, de modo a permitir, de forma mais célere, as futuras indenizações às pessoas atingidas que aguardam os resultados do presente processo coletivo, medida condizente com a amplitude do desastre a ser reparado.**

Importante ressaltar que agravante e agravados partem do pressuposto de que o Acordo Judicial não abrangeu os danos individuais, os quais necessitam de perícia para serem apurados, conforme trecho destacado pela própria agravante (o destaque em amarelo é nosso):

² "3.1 - A Vale obriga-se aos pagamentos ou execução de projetos e ações conforme discriminados nos Anexos I.1, I.2, I.3, I.4, III e IV, que serão destinados à reparação de todos os danos socioeconômicos difusos e coletivos decorrentes do Rompimento. Ficam excecionados os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível, conforme os pedidos das Ações Judiciais não extintos por este Acordo, os quais são objeto das perícias judiciais que prosseguirão.

[...]

11.21.4 - Nos pedidos de indenização de danos individuais homogêneos divisíveis: esses pedidos serão excepcionados, total ou parcialmente, da extinção, prosseguindo-se a perícia judicial já em curso para sua eventual quantificação." (g.n)

Lado outro, em que pese o noticiado sistema reparatório individual desenvolvido pela agravante, em conjunto com a DPMG, certo é que o público atendido é nitidamente menor do que aquele supostamente atingido, havendo a necessidade de criação de sistema de indenização que, a partir de conclusões periciais no âmbito do processo coletivo, permita acesso amplo da população atingida à reparação dos danos individualmente sofridos, sem sobrecarregar o Poder Judiciário, ou mesmo ficarem pendentes de qualquer tipo de reparação, o que seria notória injustiça.

Assim, se lá atrás privilegiou-se, acertadamente, a CELERIDADE em detrimento da INTEGRALIDADE, como forma de dar reposta imediata ao desastre, agora chegou o momento de apurar a INTEGRALIDADE dos danos e das pessoas que os sofreram, em respeito ao princípio da reparação integral dos danos (art. 3º, II, da Lei Estadual n. 23.795/2021).

Portanto, **agravante e agravados partem do pressuposto de que o TC firmado entre Vale e DPMG não abrange todos os danos individuais homogêneos e todos os indivíduos que sofreram danos, razão pela qual há necessidade de complementação por perícia:**

1.3 Conquistas coletivas acordadas extrajudicialmente ou determinadas judicialmente em sede de ação coletiva aproveitarão ao atingido, que terá direito à diferença.

2.4 Prioritariamente será negociada a integralidade dos danos sofridos. Serão admitidos acordos parciais, sejam estes referentes a danos materiais ou morais, desde que haja a quitação integral da rubrica paga.

15.13 Os atingidos contemplados no programa de indenização farão jus à indenização no valor estabelecido em ação coletiva.

Os fatos, os mandamentos legais e a boa administração da Justiça, que passarão a ser agora expostos, fundamentam e demonstram a necessidade da perícia da liquidação, cujos trabalhos devem se iniciar de imediato

Por fim, é evidente que estão em discussão **direitos individuais homogêneos com absoluta relevância social.**

II. DA TEMPESTIVIDADE

O Ministério Público - ora agravado - foi intimado por meio da Carta de Ordem nº 5089721-60.2023.8.13.0024, no dia 29 de maio de 2023. Assim, é cediço que o prazo para contraminuta em sede de agravo de instrumento é de 15 dias úteis (artigo 219, caput e artigo 1.019, inciso II do CPC).

Carta de ordem remetida via malote digital no dia 28/04/23, sendo distribuída da mesma data:

CARTÓRIO DA 19ª CÂMARA CÍVEL - AFONSO PENA
1500

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, remeti, por malote digital, ao setor de distribuição da Comarca de Belo Horizonte, CARTA DE ORDEM para intimar o(a) Ministério Público do Estado de Minas Gerais. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 28 de abril de 2023. Eu, Paula Helena Cunha Moreira Duarte, T0061556, Escrivã do Cartório da 19ª Câmara Cível - Afonso Pena 1500, assino digitalmente.

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 813202316219929

Nome original: Carta 10000230810186001 5401832023.PDF

Data: 05/05/2023 11:37:24

Remetente:

GUSTAVO LUIZ SILVA

GEDIPRO - DISTRIBUIÇÃO e PROTOCOLO

TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Prezados, informamos que a Carta de Ordem oriunda do processo nº 1.0000.23.081018-6001 foi distribuída para a(o) 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, no dia 28/04/2023, sob o nº 5089721-60.2023.8.13.0024.

Ademais, considerando que o Ministério Público goza da prerrogativa de contagem em dobro dos prazos processuais (art. 180, CPC), o prazo para contraminuta é de 30 dias úteis. Desta forma, e considerando o calendário oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o prazo terminará em 14 de junho de 2023.

Nesses termos, a presente manifestação é tempestiva.

III. CONTEXTUALIZAÇÃO

III.1. DA OMISSÃO DA AGRAVADA QUANTO A AÇÕES DE PREVENÇÃO

A verdade que tem emergido desde os desastres/crimes de Mariana/MG e Brumadinho/MG é que a requerida, direta ou indiretamente, IGNOROU OS ALERTAS DE PRECAUÇÃO/PREVENÇÃO que a legislação de regência impõe, os órgãos públicos determinam e as auditorias independentes recomendam quanto à segurança das estruturas de barragens de mineração.

Tornou-se amplamente sabido, pois divulgado à exaustão em mídias nacionais e internacionais, que a requerida já possuía informações técnicas sobre as situações de suas barragens muito antes dos rompimentos acontecerem, o que, de certo, se houvesse adotado as providências cabíveis, evitaria perdas de vidas humanas e destruição ambiental sem precedentes. Essa, aliás, foi a conclusão do *Comitê* especialmente constituído pelo *Conselho de Administração da Companhia*, sob a coordenação da ex-ministra do Supremo Tribunal Federal, *Ellen Gracie*, para a apuração dos fatos relacionados ao desastre de Brumadinho/MG.

O citado *Comitê*, em relatório publicado em 20/02/2020, **concluiu que:**

Já em 2016, estudos baseados em ensaios de campo realizados na B1 indicavam que a condição da barragem era frágil. Estudos realizados em 2017 também indicavam condição de estabilidade apenas marginal, mas a área de geotecnia da Vale ofereceu resistência quanto à aceitação dos resultados em 2017. (grifo nosso)

É fato notório, portanto, que houve reiterada omissão da agravante quanto aos deveres de garantir a segurança de suas estruturas de mineração, ao arripio da lei e da atuação dos órgãos públicos.

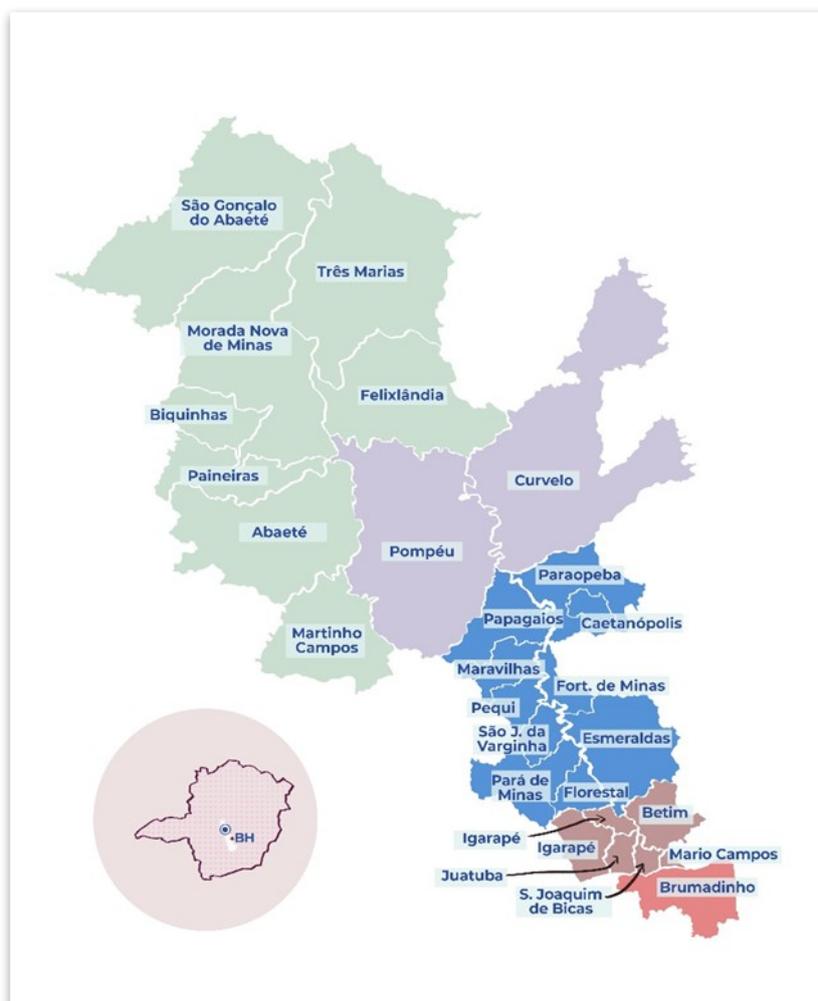
Nesse sentido, é fundamental impedir que no caso presente seja a própria agravante, causadora dos danos e violações, que se incumba, unilateralmente, do poder de identificar e dimensionar os danos, determinar quem são as suas vítimas e arbitrar os montantes indenizatórios, ditando a reparação - supostamente integral - ao seu alvedrio, ignorando o arcabouço jurídico que tutela as pessoas e as comunidades atingidas por barragens de mineração.

Afinal, trata-se do maior desastre humano-ambiental de todos os tempos no Brasil.

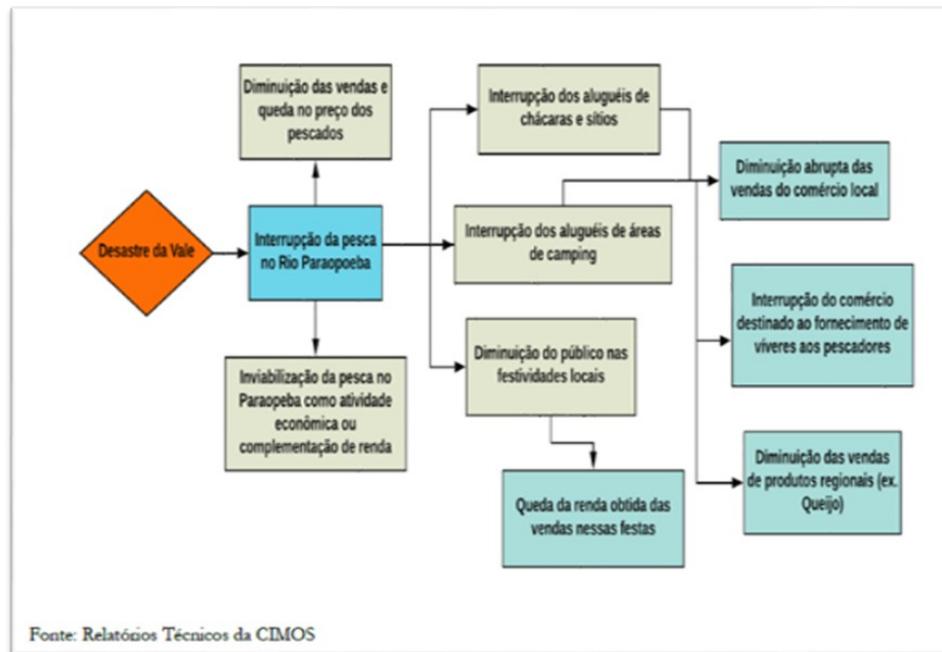
III.2. DAS DIMENSÕES DOS DANOS PROVOCADOS PELO DESASTRE DA VALE E DA INEGÁVEL RELEVÂNCIA SOCIAL DO CASO

Conforme já apresentado na petição inicial, com o rompimento das três barragens, foram lançados cerca de 13 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração contendo diversos metais pesados e substâncias químicas oriundas do processo minerário.

As dimensões dos danos ultrapassaram os limites do município de Brumadinho, chegando até o lago de Três Marias. São 26 municípios atingidos:



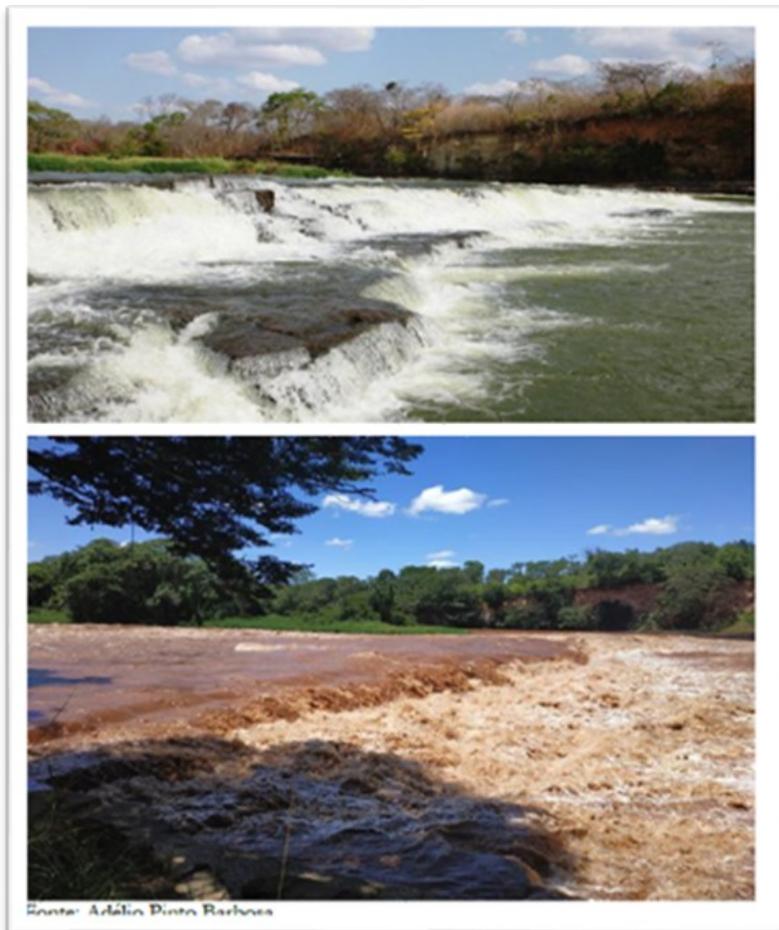
Além dos danos mais evidentes, tais como perdas de vidas humanas e destruição de casas, outros prejuízos graves e complexos atingiram as pessoas de toda a bacia. As novas condições ambientais, alteradas pelo rompimento das barragens, desmantelaram ou eliminaram cadeias produtivas inteiras, circunstância que impactou diretamente a renda de um conjunto amplo e diverso de pessoas atingidas.



Sobre o tema das perdas econômicas, associadas especificamente ao esfacelamento das atividades produtivas, cabe destacar o caso da represa de Três Marias, conhecida nacionalmente pelo potencial do *turismo* e da *aquicultura*. Morada Nova de Minas, por exemplo, situada às margens da represa de Três Marias, aparece em segundo lugar entre os maiores produtores de tilápia do país, com produção aproximada de 8,74 mil toneladas, somente atrás do município de Orós (CE).¹

Além do turismo, a cadeia econômica da aquicultura foi toda prejudicada, pois as pessoas passaram a não consumir os peixes da região, com medo de eventual contaminação. Os produtores locais falam que chegaram a perder 70% das vendas.

Importante destacar que, em momento anterior ao rompimento, muitas pessoas haviam adquirido propriedades, estabelecido chacreamentos e constituído condomínios justamente em razão da beleza cênica da região, em especial no entorno do lago da UHE de Retiro Baixo, entre os municípios de Curvelo e Pompéu. Contudo, o colapso das barragens alterou por completo as características da paisagem do território, deteriorando, até mesmo, a qualidade do ar do local. Os projetos de vida, de pessoas que um dia sonharam em viver seus dias em comunhão com a natureza, foram completamente destruídos, sem indicativo de retomada deste modo de vida.



De um modo específico, portanto, é possível verificar, de maneira nítida, que as atividades produtivas, ao longo da bacia do rio Paraopeba, foram afetadas de diferentes maneiras, em distintos níveis de intensidade. Para além do dismantelamento das atividades produtivas em si, os danos associados à categoria de direitos individuais atingem outros aspectos da vida das pessoas e das comunidades atingidas, tais como os danos à saúde em suas dimensões física e psíquica; os danos ao lazer; os danos à soberania e à segurança alimentar e nutricional; os danos estruturais aos imóveis; os danos aos projetos de vida individual e familiar; os danos vinculados ao uso do tempo; os danos associados à violação ao direito à moradia, como é o caso do deslocamento compulsório – permanente ou temporário; os danos à honra pessoal; os danos decorrentes da prestação das medidas de reparação, dentre outros, violando um leque expressivo de direitos e interesses fundamentais, muitos deles com sede constitucional.

A partir dos exemplos ora listados, é preciso jogar luz para o fato de que direitos individuais das pessoas atingidas foram violados em seus aspectos materiais (patrimoniais) e imateriais (extrapatrimoniais). Em alguns casos, uma afetação de ordem material, como a perda de renda e o endividamento, tem implicações de cunho imaterial, já que pode resultar em um permanente estado de alerta e em um quadro de ansiedade e de sofrimento psíquico.

Do mesmo modo, um adoecimento ocasionado diretamente pelo rompimento pode resultar em incapacidade laborativa e, como consequência, em diminuição da capacidade financeira.

Além da diversidade de danos, é importante registrar a pluralidade de sujeitos envolvidos nas consequências nefastas do desastre-crime. Um indicador relevante – mas que não é exaustivo – é o quantitativo de pessoas atingidas inscritas no Programa de Transferência de Renda. Desde que instituído pelo acordo judicial de reparação, referido programa já cadastrou e está efetuando o pagamento da verba para cerca de 115.281 pessoas. Embora seja um dado relevante, este número não representa a totalidade de pessoas atingidas, uma vez que são elegíveis para o recebimento do benefício apenas aquelas que cumprem com critérios territoriais, de renda e outros específicos. É dizer, com isso, que o número efetivo de pessoas atingidas é potencialmente maior do que o de beneficiários do programa, já que os critérios de elegibilidade deste são mais restritos do que os parâmetros, insculpidos em lei (Lei Estadual 23.795/2021), para a definição das características que demarcam a condição de pessoa atingida.

Diante deste conjunto de especificidades, o que importa salientar é que, seja em razão da complexidade que particulariza os diferentes danos individuais homogêneos, seja em virtude da extensão e da diversidade das pessoas que habitam o território atingido, é imperiosa a necessidade de realização de perícia. Esta, durante a fase de liquidação da sentença genérica de mérito, deverá ser capaz de (i) identificar e de caracterizar todos esses danos, de acordo com seus diferentes aspectos temáticos e, do mesmo modo, (ii) de valorar cada uma dessas espécies de danos individuais e (iii) de especificar os atributos dos titulares dos direitos violados, bem como (iv) as formas de sua comprovação.

Enfim, tendo em vista a complexidade e as dimensões dos danos, imperiosa a necessidade de perícia que apure, agora, a INTEGRALIDADE dos danos em todas as suas dimensões.

III.3. DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AOS ATINGIDOS POR BARRAGENS

Em 14 de janeiro de 2021, foi publicada a Lei Estadual n. 23.795, que instituiu a *Política Estadual dos Atingidos por Barragens (PEAB)*. Tal lei vem preencher uma lacuna legislativa existente no que tange às repercussões socioeconômicas nos casos de desastres ou construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens de mineração.

A *PEAB* abrange ações prévias, concomitantes e posteriores às atividades de planejamento, construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de

barragens, nos casos em que essas atividades apresentem risco potencial de dano ou que causem impacto às pessoas.

Alguns conceitos são básicos para a PEAB:

- **ATINGIDOS POR BARRAGENS** as pessoas que sejam prejudicadas, ainda que potencialmente, pelos seguintes impactos socioeconômicos, decorrentes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens na região afetada:
 - a) perda de propriedade ou da posse de imóvel, ainda que parcial, ou redução do seu valor de mercado;
 - b) perda da capacidade produtiva da terra;
 - c) perda de áreas de exercício da atividade pesqueira e dos recursos pesqueiros, inviabilizando ou reduzindo a atividade extrativista ou produtiva;
 - d) perda total ou redução parcial de fontes de renda ou dos meios de sustento dos quais os atingidos dependam economicamente;
 - e) prejuízos comprovados às atividades produtivas locais, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida de populações ou inviabilizando o funcionamento de estabelecimento comercial;
 - f) inviabilização do acesso ou de atividade de manejo de recursos naturais e pesqueiros que impactem na renda, na subsistência e no modo de vida dos atingidos;
 - g) deslocamento compulsório;
 - h) perda ou restrição de acesso a recursos necessários à reprodução do modo de vida;
 - i) ruptura de circuitos econômicos;
 - j) perda ou restrição de abastecimento ou captação de água;
 - k) prejuízos à qualidade de vida e à saúde.
- **IMPACTO SOCIOECONÔMICO** “o prejuízo social, econômico ou cultural resultante da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens, incluindo aquele ocasionado por acidente ou desastre, passível de ser reparado em valor pecuniário ou obrigação de fazer.” (art. 2º, III).
- **REGIÃO AFETADA POR BARRAGEM** “as áreas onde se constatar impacto socioeconômico decorrente da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragem, além da totalidade das áreas compreendidas na sua Zona de Autossalvamento – ZAS.” (art. 2º, IV).

Caracterizada a aplicabilidade da Lei 23.795/2021 ao caso concreto, impõe-se a observância do regime jurídico próprio dos atingidos por barragens de mineração. Esse regime prevê alguns **DIREITOS BÁSICOS**, que são:

Art. 3º São direitos dos atingidos por barragens:

I - direito à informação relativa aos processos de licenciamento ambiental, aos estudos de viabilidade de barragens, à implantação da Peab e ao respectivo Plano de Recuperação e Desenvolvimento Econômico e Social - PRDES -, de que trata o art. 6º, em linguagem simples e compreensível;

II - direito à opção livre e informada das alternativas de reparação integral;

III - direito à participação social nos processos deliberativos relativos às políticas, aos planos e aos programas voltados à prevenção e à reparação integral dos impactos socioeconômicos decorrentes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens;

IV - direito à negociação prévia e coletiva quanto às formas e aos parâmetros de reparação integral dos eventuais impactos socioeconômicos decorrentes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens;

V - direito à reparação integral dos impactos socioeconômicos previstos no inciso V do art. 2º;

VI - direito à continuidade do acesso aos serviços públicos;

VII - VETADO

VIII - direito a assessoria técnica independente, escolhida pelos atingidos por barragem e a ser custeada pelo empreendedor, para orientá-los no processo de reparação integral, nos termos de regulamento.

Portanto, o sistema de tutela jurídica dos atingidos por barragens de mineração em Minas Gerais instituiu um regime jurídico protetivo que prevê direitos e garantias de observância obrigatória, inclusive prevalecendo em determinados casos concretos quando em conflito com normas gerais de direito privado, uma vez que materializam e são verdadeiras expressões de direitos fundamentais de índole constitucional, como a dignidade humana, direito a vida com qualidade, meio ambiente ecologicamente equilibrado, entre outros.

Algumas conclusões podem ser extraídas a partir da análise do regime jurídico que estabeleceu por lei direitos e garantias aos atingidos por barragens de mineração no âmbito do Estado de Minas Gerais, especialmente no que tange à **REPARAÇÃO INTEGRAL** dos danos sofridos em razão da conduta e atividade de risco das mineradoras com a gestão de suas barragens:

1. Deve possibilitar mais de uma alternativa de solução (*Justiça Multiportas*).
Fundamento: “Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à

obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar” (Súmula 629-STJ);

2. O atingido por barragem tem direito de opção sobre qual alternativa seguir (*direito de opção*);
3. O atingido por barragem tem direito de participar (*direito à participação*);
4. Deve abranger todos os danos (*direito à reparação integral*);
5. O atingido por barragem tem direito a assessoramento técnico independente (*direito à igualdade / paridade de armas/ contraditório*), o que não se confunde com a atuação do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de advogados habilitados;
6. As ações de reparação devem ser adequadas à diversidade dos impactos (*princípio da adequação*);
7. Deve observar as vulnerabilidades sociais preexistentes (*princípio da igualdade material*);
8. Deve contemplar ações de restituição, compensação, reabilitação, satisfação e não repetição dos danos (*princípio da restitutio in integrum*);
9. Deve garantir soluções coletivamente acordadas (*direito de acesso à Justiça / tutela adequada*);
10. Devem ser elaborados, prévia e coletivamente, os parâmetros indenizatórios com relação aos danos coletivos e individuais (*art. 3º, IV, Lei 23. 795/2021*);
11. Devem ser elaborados, prévia e coletivamente, os parâmetros de identificação das vítimas (indivíduos e coletividades) (*art. 3º, IV, Lei 23. 795/2021*);
12. Devem ser elaborados, prévia e coletivamente, as ações, planos, projetos e programas que tenham por objetivo a reparação integral dos danos (*art. 3º, IV, Lei 23. 795/2021*);
13. Inversão do ônus da prova (Súmula 618-STJ, “*A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental*”), de modo que o “*O autor precisará provar apenas que existe um nexo de causalidade provável entre a atividade exercida e a degradação ambiental. Sendo isso provado, fica transferido para a concessionária o encargo (ônus) de provar que sua*

conduta não ensejou riscos ou danos para o meio ambiente.” (STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 03/12/2018).

14. Obrigações caracterizam-se por serem *propter rem* (Súmula 623-STJ: As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor);
15. Direito à avaliação e valoração dos danos por um terceiro imparcial;
16. Direito à identificação dos titulares dos direitos por um terceiro imparcial;
17. Direito à definição e imposição das obrigações relativas à reparação dos danos por um terceiro imparcial;
18. Imprescritibilidade da pretensão reparatória;

Pelo exposto, fica evidente que as partes e o Poder Judiciário, em cooperação, devem buscar flexibilização processual e procedimental – sobretudo quando da liquidação/execução – de forma a propiciar eficiente garantia do exercício dos direitos anteriormente elencados, à luz do regime jurídico especial dos atingidos por barragens de mineração, que abrange aspectos materiais e processuais, conforme se demonstrará a seguir.

IV. DO MÉRITO

IV.A. DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA NÃO SURPRESA

É possível notar que a agravante sustenta, em síntese:

(...) a nulidade da decisão atacada, em razão de não ter sido intimada a se manifestar acerca da petição que pleiteou a instauração do procedimento de liquidação e adoção de diversas medidas antes que ela fosse proferida, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como em desrespeito ao princípio da não surpresa insculpido nos arts. 9º e 10º do CPC.

Todavia, importante mencionar que a petição de liquidação foi apresentada após a prolação da decisão de 26/07/2022, que, dentre outras determinações, **intimou as partes autoras a se manifestarem no prazo de 20 (vinte) dias sobre eventual pedido de liquidação** dos interesses individuais homogêneos, **pronunciamento judicial do qual a requerida, ora agravante foi devidamente cientificada** (ID 9561415293 dos autos 5071521-44.2019.8.13.0024). Confira-se:

Ante todo o exposto e que consta nos autos, determino:

- 1- **Intimem as partes autoras**, a se manifestarem sobre se **desejam a liquidação dos interesses individuais homogêneos ou se já possuem elementos suficientes para execução**, e, nesse caso, considerada a legitimidade para execução consoante decisão do STJ da qual todos já foram intimados a se manifestar, ou, ainda, outro andamento processual que entenderem cabível. Prazo 20 (vinte) dias.

Merece destaque o fato de que o pedido foi juntado aos autos de nº. 5071521-44.2019.8.13.0024 (ID9581444734) em 18/08/2022, **tendo a Vale se manifestado diversas vezes após o referido requerimento**, como em 05/09/2022 (ID 9597148652), em 26/09/2022 (ID 96147675390) e em 10/10/2022 (ID 9627280388).

Esses fatos permitem concluir que **a agravante teve ciência inequívoca** do requerimento das Instituições de Justiça e **inúmeras oportunidades de se manifestar sobre ele nos autos em que o pedido foi juntado**, de agosto de 2022 até o presente momento, demonstrando que não subsiste nenhuma nulidade.

Caso existente a nulidade alegada, fato é que **o suposto vício pode ser facilmente sanado** com a intimação da agravante para se manifestar sobre o pedido das Instituições de Justiça, sendo que pedido neste sentido foi protocolado nesta data perante o Juízo de primeira instância.

Por sua vez, sobre a reunião realizada entre as Instituições de Justiça, as Assessorias Técnicas e o Juízo no TJMG, ressalta-se que quaisquer das partes têm o direito de reclamar ao juízo as providências que entenderem cabíveis, não havendo que se falar em afronta ao princípio do contraditório.

Ao contrário do que a agravante quer fazer crer, não houve nenhuma audiência, não se cumpriu nenhum ato em que fosse obrigatória a presença de ambas as partes. A circunstância anunciada pela agravante diz respeito apenas a uma oportunidade em que, após provocação

das pessoas, movimentos sociais e Instituições de Justiça, o juiz de primeiro grau cumpriu o seu dever legal de receber as partes interessadas no processo.

Neste sentido, cita-se o art. 35, IV, da LCP nº. 35 de 1979 que estabelece o dever de o juiz receber qualquer das partes:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

[...] IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e **atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.**

Sendo assim, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e ao princípio da instrumentalidade das formas, **visando ao aproveitamento dos atos já praticados** como a indicação de aceitação do encargo por parte do perito nomeado (ID9777767306), o MPMG informa que apresenta, nesta data, requerimento em primeira instância pugnando pela imediata intimação da Vale, a fim de sanar o suposto vício formal alegado, razão pela qual o presente recurso perde seu objeto diante do cumprimento da formalidade devida, reconhecimento que se requer na presente contraminuta.

Para fins de prequestionamento, requer que a matéria seja examinada à luz do que dispõem o art. 93, IX, da CF e o art. 35, IV, da LCP nº. 35 de 1979.

IV.B. DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE OBJETO, AINDA QUE HAJA SOBREPOSIÇÃO TEMPORAL. CELERIDADE PROCESSUAL.

A agravante pugna pela reforma da decisão que deferiu a contratação de perícia judicial, a ser realizada pela UFMG, alegando que “já há em curso, em fase de conhecimento, perícia judicial com mesmíssimo objeto, para apuração dos danos individuais.”

Ocorre que a afirmação de mesmo objeto não se sustenta, uma vez que o escopo da perícia da liquidação visa a valoração dos danos identificados na perícia atual, bem como visa a identificação das pessoas credoras que sofreram os danos, o que apenas foi objeto de identificação amostral pela perícia atual.

Verifica-se que a **perícia requerida e deferida na fase de liquidação** pretende mensurar aspectos muito específicos, em complementação às perícias em andamento, com o fim de permitir a reparação integral das lesões aos direitos individuais homogêneos, tendo como escopo:

- 1 - Definição dos DANOS indenizáveis;
- 2 - VALORAÇÃO/PRECIFICAÇÃO/MENSURAÇÃO dos danos indenizáveis;
- 3 - Definição das PESSOAS CREDORAS;
- 4 – Indicação das FORMAS E CRITÉRIOS DE COMPROVAÇÃO da situação de pessoa credora;

Nesse sentido, confira-se trecho do requerimento de prova pericial na liquidação:

Verifica-se que o pedido inicial das Ações Cíveis Públicas, durante a fase de conhecimento, já buscava o deferimento do custeio da prova pericial pela Requerida.

Neste procedimento de liquidação, a seu turno, **a prova pericial deve ter objeto mais específico**, para mensurar a indenização devida a título de reparação das lesões aos direitos individuais homogêneos decorrentes do rompimento, ou seja:

1 - QUAIS OS DANOS que devem ser indenizados;

2- QUEM deve ser indenizado - quais as categorias, a identificação dos atingidos que sofreram os mencionados danos (SUJEITOS ATIVOS DA OBRIGAÇÃO);

3 – FORMAS E CRITÉRIOS DE COMPROVAÇÃO (critérios para individualização das pessoas atingidas);

4 - VALORAÇÃO dos danos.

Para a fixação destes elementos, deve haver a produção de **prova específica** nestes autos.

Tomando por base o quadro utilizado nas razões da agravante, verifica-se que não são os mesmos objetos. As colunas 1 e 2 estão nas razões da agravante. A coluna 3 são os nossos comentários:

COLUNA 1	COLUNA 2	COLUNA 3
Perícia mantida pelo AJRI	Perícia deferida pela r. decisão agravada	Comentários do MPMG
<p>“11.21.4 Nos pedidos de indenização de <u>danos individuais homogêneos de natureza divisível</u>: esses pedidos serão excepcionados, total ou parcialmente, da extinção, <u>prosseguindo-se a perícia judicial já em curso para sua eventual quantificação</u>” (fl. 35 do doc. 11).</p>	<p>“Considerando que a Universidade Federal do Estado de Minas Gerais já tem conhecimento prévio dos fatos em razão da sua designação como Comitê Técnico do juízo, para a <u>liquidação dos direitos individuais à reparação</u> pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, nomeio a UFMG como perita oficial” (fl. 7 do doc. 5 — ID 9752837962).</p>	<p>O trecho citado pela agravante na coluna 1 diz respeito apenas à continuidade das perícias da fase de instrução mesmo com o Acordo Judicial. Trata-se de ponto em que todos estão de acordo.</p> <p>A questão é que as perícias em andamento não são suficientes para efetivar a indenização dos danos individuais homogêneos, uma vez que não valoraram os danos e fizeram apenas uma identificação amostral da população atingida.</p> <p>Ainda que os trechos sublinhados sejam as mesmas palavras, não quer dizer, de modo algum, identidade de escopos entre as perícias. São apenas referências aos danos individuais homogêneos.</p>
<p>Chamada de nº 3: “Coletar informações para <u>caracterizar a população dos municípios atingidos pelo rompimento da barragem Córrego do Feijão em Brumadinho</u>. Para além das informações sociodemográficas, este cadastro permitirá <u>identificar a população atingida e os danos sofridos, e caracterizar a natureza e a intensidade</u></p>	<p>“A liquidação da sentença de condenação genérica tem como objetivo definir <u>QUEM são os titulares do direito subjetivo à indenização e QUAL É O VALOR da indenização devida a cada titular</u>” (fl. 6 do doc. 5 — ID 9752837962).</p> <p>“Portanto, é imprescindível este procedimento para</p>	<p>Quanto à Chamada n. 3, vê-se que em nenhum momento seu objeto menciona a valoração dos danos identificados. Essa valoração é um dos objetos da perícia deferida para a liquidação.</p> <p>Ainda sobre a Chamada n. 3, e conforme expresso nos trechos sublinhados pela</p>

<p><u>destes danos.</u>” (fl. 7 do doc. 15.2);</p> <p>“Em um primeiro momento, o cadastro de população atingida pode fornecer, a partir de um conjunto relativamente restrito de informações primárias, um indicador genérico de dano que consiga <u>identificar grandes grupos de população atingida</u>. Será possível, dessa forma, definir uma avaliação robusta da intensidade dos impactos sobre a população e os <u>parâmetros para medidas de compensação e indenização individual e familiar [...]</u>” (fl. 15 do doc. 15.2);</p> <p>Chamada de nº 55: “<u>Identificar os impactos e estimar as perdas econômicas nas atividades relacionadas a pecuária em propriedades localizadas na região da calha do Rio Paraopeba</u>” (fl. 6 do doc. 15.3);</p> <p>Chamada de nº 58: “<u>Selecionar e delimitar os estabelecimentos que tiveram suas atividades agropecuárias impactadas em virtude do rompimento da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, dentro da bacia do Ribeirão Ferro-Carvão</u>” (fl. 6 do doc. 15.4).</p>	<p><u>possibilitar a individualização da indenização devida a cada vítima</u> e a adequada execução do título judicial com relação aos direitos individuais homogêneos das pessoas atingidas pelo desastre causado pela Vale” (fl. 5 do doc. 5 — ID 9752827779).</p>	<p>agravante, há apenas a identificação genérica da população atingida, e não critérios para identificar as pessoas que sofreram danos.</p> <p>Fala-se em “população” e “grupos”, e não em critérios para a identificação dos indivíduos.</p> <p>Também não há no objeto da Chamada n. 3 a descrição sobre as <u>formas de comprovação da condição de atingido</u>.</p> <p>Sem avançar para esses detalhes, os estudos da Chamada n. 3 serão inúteis, dinheiro jogado fora.</p> <hr/> <p>Quanto às Chamadas n. 55 e 58, mais uma vez – e nisso estamos de acordo – fala-se apenas de identificação dos danos. Nosso ponto é que esses danos precisam ser valorados.</p> <p>E essas Chamadas dizem respeito apenas aos danos relacionados à atividade agropecuária.</p>
---	--	---

A agravante tende a induzir a erro os julgadores, sublinhando palavras iguais, mas uma análise mais detida dos escopos supera essa falsa sobreposição.

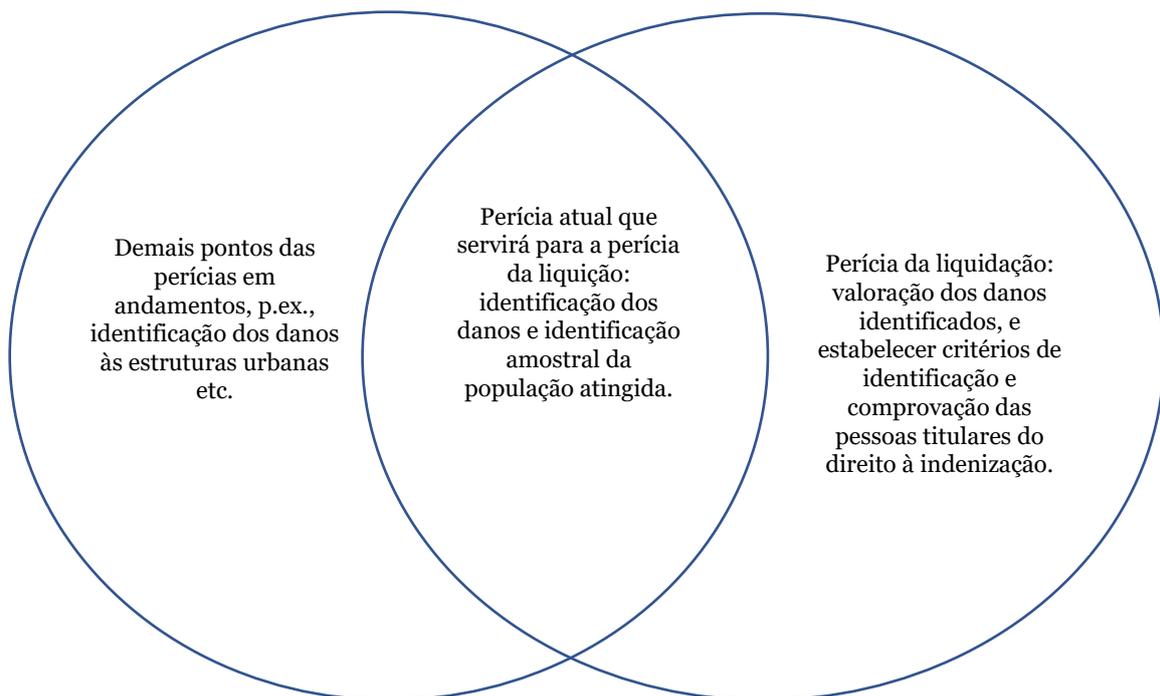
Diante dessa comparação, fica evidente que não há divergência quanto ao ponto de que os direitos individuais homogêneos ficaram de fora do Acordo Judicial, bem como não há divergência quanto à necessidade de continuação das perícias para se fixar a indenização quanto a esses direitos.

Nesse ponto, pode ser que outros objetos das perícias em andamento se tornaram desnecessários diante do Acordo Judicial, mas isso não foi questionado pela recorrente. Mas é certo que as perícias que digam respeito às indenizações individuais devem continuar.

Retomando, a divergência se estabelece quanto à insuficiência das perícias atuais para se alcançar o objetivo com que todos estão de acordo: fixar a indenização relativa aos direitos individuais homogêneos.

A tabela acima demonstra que as perícias atuais da fase de conhecimento são mesmo insuficientes, e que é necessário que os danos identificados sejam valorados, bem como sejam estabelecidos os critérios e as formas de comprovação das pessoas titulares do direito à indenização dentre as populações identificadas de forma amostral.

Graficamente:



Para que não reste dúvida quanto ao objeto da Chamada n. 3, os seus objetivos deixam claro que será feita uma tipologia dos danos, ou seja, identificar os danos ocasionados, definindo a extensão e a intensidade desses danos. Mas falta a valoração desses danos.

Verifica-se também nos objetivos da Chamada n. 3 que haverá uma identificação amostral da população, o que não é a mesma coisa que definir critérios para a identificação das pessoas titulares do direito à indenização e respectivas formas de comprovação.¹

SOCIOECONÔMICO	
Subprojeto	Objeto
3 - Caracterização e Avaliação da População Atingida Pelo Rompimento da Barragem da Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho, Minas Gerais	<p>Coletar informações para caracterizar a população dos municípios atingidos pelo rompimento da barragem Córrego do Feijão em Brumadinho. Para além das informações sociodemográficas, este cadastro permitirá identificar a população atingida e os danos sofridos, e caracterizar a natureza e a intensidade destes danos.</p> <p>Esses objetivos se desdobram em:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Propor uma tipologia de impactos e danos para a construção de um instrumento de coletas de dados primários na área afetada pelo desastre, considerando as seguintes dimensões (mas não se limitando apenas a elas): socioeconômica, ambiental, saúde, educação, estruturas urbanas e domiciliares, patrimônio cultural material e imaterial, modos de vida de populações ribeirinhas, serviços básicos, meios de subsistência e segurança pública. • Elaborar uma estratégia amostral e instrumento para a coleta de dados primários sobre o território que abriga a população atingida nos 19 municípios na área de influência do desastre; • Construir de uma base de dados georreferenciada com a população atingida e seus domicílios; • Construir um modelo conceitual que guiará as etapas de coleta e análise de dados, assim como a identificação e avaliação dos níveis e intensidades dos danos sofridos pela população atingida; • Construir uma tipologia de danos sobre a população atingida pelo desastre, considerando, inclusive, a intensidade dos danos; • Efetuar, a partir dos dados primários e demais informações geradas durante a pesquisa, uma série de proposições para mitigações dos impactos negativos decorrentes desastre.

Outro ponto importante é que a **Chamada n. 3 abrange APENAS 19 MUNICÍPIOS, DOS 26 MUNICÍPIOS ATINGIDOS, excluindo todos os municípios que estão às margens da lagoa de Três Marias**. Também não estão incluídas as pessoas atingidas autodeclaradas como Povos e Comunidades Tradicionais de Brumadinho, por

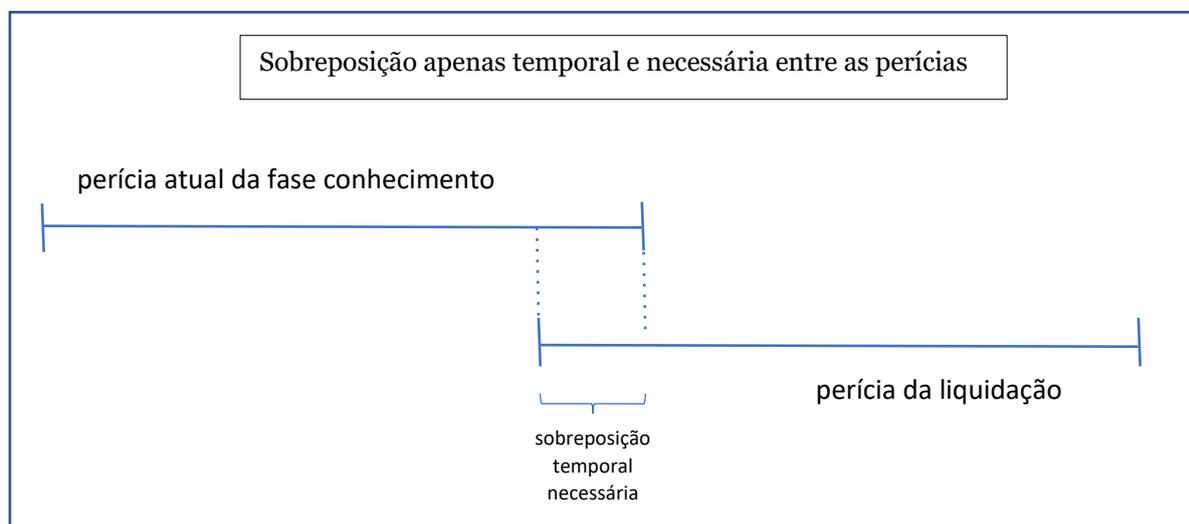
¹ Disponível em: <http://www.projetobrumadinho.ufmg.br/>>. Acesso em: 07 jun. 2023.

exemplo, os quilombos Tejuco e Massangano e os ribeirinhos residentes na Rua Amianto em Brumadinho. Mais: a perícia atual não faz nenhuma menção sobre a desvalorização imobiliária dos imóveis das pessoas atingidas. Também não prevê estudo quanto aos familiares de vítimas fatais não residentes no território atingido.

Destaca-se que, na sentença recorrida, o Juízo *a quo* nomeou a mesma perita que já atuou e atua no processo de conhecimento, a UFMG. Desta forma é possível aferir que a manutenção da perícia nesta fase de liquidação possibilitará que sejam acrescidos, tão somente, os trabalhos citados (valoração dos danos, definição das pessoas atingidas e das formas de comprovação dos danos) à perícia em andamento, com significativo ganho de tempo e efetividade.

É de se mencionar que a mesma entidade que executa a perícia da fase de conhecimento aceitou fazer a perícia da fase de liquidação; se fosse verdade que os objetos são os mesmos, a perícia - pressupondo a sua boa-fé - declinaria da sua indicação afirmando que já produziu os estudos que lhe foram pedidos para a liquidação.

Assim, ainda que haja sobreposição temporal, não há sobreposição de objetos. Ou seja, a perícia da fase instrutória está se encerrando com a definição da tipologia dos danos e da definição amostral da população atingida. Contudo, é possível - em verdade, é necessário! - que se avance para a valoração desses danos, a definição das pessoas titulares dos direitos e o estabelecimento das formas de comprovação dos danos sofridos.



Noutro ponto, embora haja chamadas que busquem descrever grupos de atingidos, estas são específicas a certas categorias profissionais, não sendo suficientes para definição geral do público a ser reparado. No mesmo sentido a estimativa de perda de renda de categoria profissional específica.

Sendo assim, não existe incompatibilidade com as decisões proferidas anteriormente que determinaram a realização da perícia pela UFMG e nem tampouco com o Acordo Judicial, não havendo que se falar que a decisão agravada teria violado a coisa julgada.

Frisa-se ser inegável que as pessoas atingidas devem participar das atividades a serem executadas pela perícia, sendo que, para tanto, precisam estar acompanhadas de suas respectivas assessorias técnicas independentes, de forma a atenuar a desigualdade técnica e informacional em relação à causadora dos danos, tal como garantido pelo art. 3º, VIII, da Lei Estadual n. 23.795/2021 (PEAB).

Para fins de prequestionamento, requer que a matéria seja examinada à luz do que dispõem o art. 5º, LXXVIII, da CF, e o art. 4º do CPC.

IV.C. DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A agravante sustenta que a decisão agravada teria desrespeitado a coisa julgada também em relação ao pedido de **inversão do ônus da prova**, já que esse pedido fora indeferido na decisão parcial de mérito, transitada em julgado, bem como em sede de agravo de instrumento.

Esclarece ainda que, em relação à apuração dos danos individuais, não houve mudança de momento processual entre 2019 (quando foi proferida a decisão de indeferimento da inversão do ônus da prova) e o momento atual, fato que só vem reforçar a necessidade de liquidação dos danos individuais homogêneos

Ocorre que o procedimento de liquidação coletiva inaugura um novo momento processual, com objeto autônomo e diverso em relação àquele da fase de conhecimento, não havendo que se falar, portanto, que decisão proferida nesta etapa processual viole a coisa julgada.

O artigo 21 da Lei 7.347/1985, Lei da Ação Civil Pública (LACP), combinado com o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõem sobre a inversão do ônus da prova, quando presentes os requisitos da verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do grupo ou de seus membros, tendo aplicabilidade em todo o microsistema processual coletivo.

Além disso, decorre do regime jurídico dos atingidos por barragens e do próprio sistema de tutela jurídica coletiva a necessidade de inversão do ônus da prova, impondo ao empreendedor/causador dos danos o dever de refutar as afirmações tecnicamente fundamentadas pelos autores da ação civil pública.

Esse é o entendimento consagrado no âmbito do STJ:

Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.049.822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 23/04/2009.

A inversão do ônus da prova deve ser também admitida em caso de ação civil pública proposta pelo Ministério Público pedindo a recomposição e/ou a reparação decorrente de degradação ambiental. Isso porque, por mais que o Ministério Público não possa ser considerado hipossuficiente, ele atua em juízo como substituto processual e a vítima (substituída) é toda a sociedade que, em se tratando de dano ambiental, é considerada hipossuficiente do ponto de vista de conseguir produzir as provas.

STJ. 2ª Turma. REsp 1235467/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013.

O autor precisará provar apenas que existe um nexo de causalidade provável entre a atividade exercida e a degradação ambiental. Sendo isso provado, fica transferido para a concessionária o encargo (ônus) de provar que sua conduta não ensejou riscos ou danos para o meio ambiente.

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 1311669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 03/12/2018.

Os princípios poluidor-pagador, reparação *in integrum* e prioridade da reparação *in natura* e do favor *debilis* são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 04/09/2018.

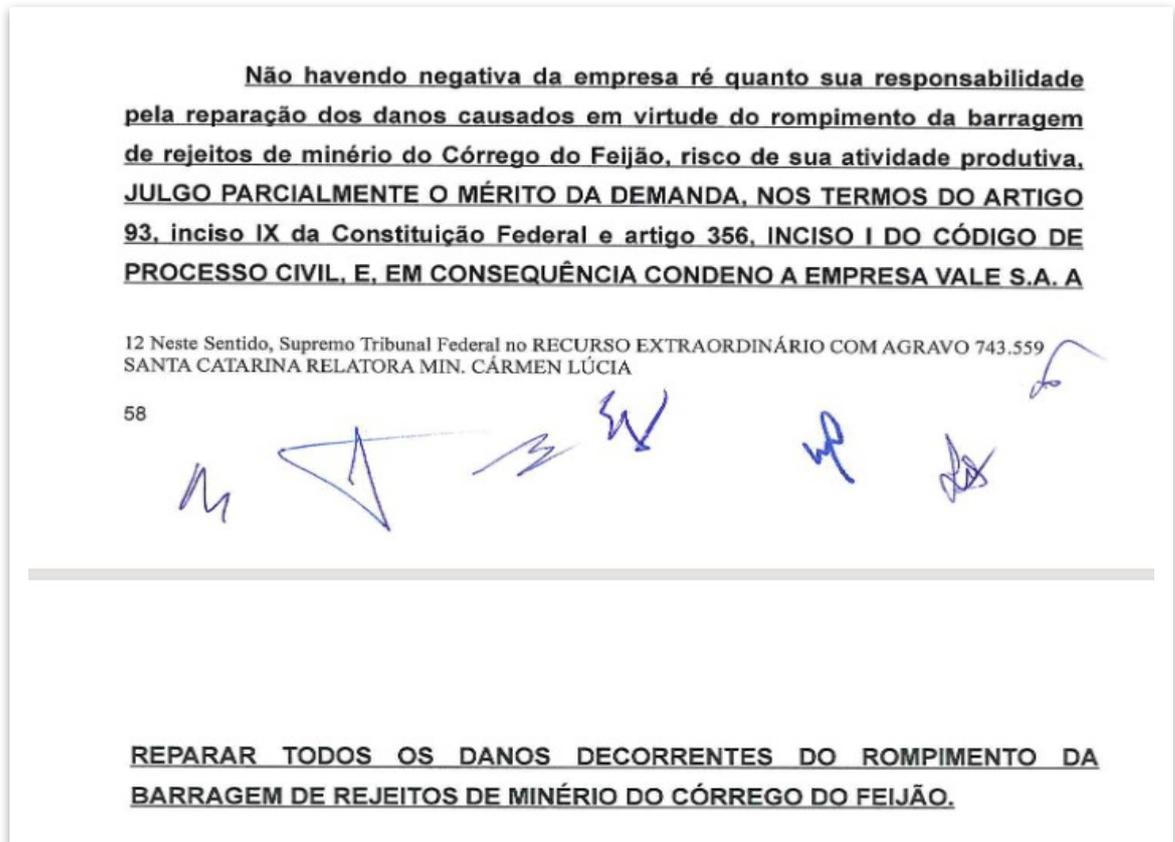
Nesse diapasão, apesar de a ré ter sido condenada a reparar o dano (*quem deve*), as demais atividades de conhecimento objeto da fase de liquidação (*o que se deve, a quem se deve e quanto se deve*), necessitam se desenvolver sob a dinâmica de inversão do ônus da prova, impondo à ré o dever de se desvencilhar de tal incumbência quando as afirmações dos autores estiverem lastreadas em elementos de informação ou decorrerem de deduções lógicas do que ordinariamente se observa.

Para fins de prequestionamento, requer que a matéria seja examinada à luz do que dispõem o art. 5º, XXXV, da CF, e o art. 3º do CPC.

IV.D. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DE TUMULTO PROCESSUAL PELA ABERTURA DA FASE DE LIQUIDAÇÃO

Conforme já asseverado, o fato que culminou no ajuizamento das Ações Cíveis Públicas que visam a reparação integral dos danos é de conhecimento geral e teve repercussão internacional pelo devastador impacto do rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IV-A, da Mina Córrego do Feijão, no dia 25 de janeiro de 2019, no Município de Brumadinho.

Em análise dessas demandas, a **decisão condenatória de 09 de julho de 2019** julgou parcialmente o mérito das ações e condenou a requerida Vale a reparar todos os danos decorrentes do rompimento é o **título executivo** que embasa o requerimento de Liquidação.



Pela análise deste título judicial não há dúvidas acerca do cabimento da liquidação, uma vez que a decisão não indica todos os elementos da prestação a que foi condenada a requerida, ora agravante, nem apresenta a individualização do sujeito ativo da obrigação, sendo, portanto, ilíquida.

A esse respeito, Fredie Didier Jr e Hermes Zanetti Jr apresentam definição clara. Confira-se:

[...] diz-se **ilíquida a decisão que (i) deixa de estabelecer o montante da prestação** (*quantum debeat*), nos casos em que o objeto dessa prestação seja suscetível de quantificação - por exemplo, a que condena o réu ao pagamento de indenização de valor a ser apurado em posterior liquidação - ou (ii) que **deixa de individualizar completamente o objeto da prestação**, qualquer que seja a sua natureza (*quid debeat*) - por exemplo, a que determina ao réu que entregue duas toneladas de grãos sem identificar a espécie, ou a que impõe a construção de um muro, sem dizer como, onde nem quando fazê-lo.

Há casos, no entanto, em que o **grau de liquidez é ainda maior**, atingindo outros elementos da relação jurídica individualizada, como ocorre, por exemplo, **quando não se pode definir, na fase de conhecimento, quem é o seu sujeito ativo.**² [sem os destaques no original]

No caso em tela, não há dúvida que a decisão parcial de mérito não delimitou todos os aspectos da condenação, sendo necessário integrar a decisão, por meio de procedimento de liquidação para possibilitar futura execução/cumprimento de sentença do mencionado título.

É o que estabelece o art. 509 do CPC, que dispõe que quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação.

Portanto, não prevalece a alegação da agravante de que a instauração de procedimento de liquidação geraria tumulto processual.

O fato é que em litígios complexos – tal como é o litígio objeto deste processo – não é adequado que conceitos e definições estanques das fases processuais sejam impeditivos da tutela integral dos direitos.

A necessidade de satisfação dos titulares dos direitos e a necessidade de celeridade processual impõem o dever de condução do processo levando-se em conta a resolução de questões tão logo elas estejam maduras e aptas para julgamento. Sendo assim, diante de decisão judicial de mérito, viável o início da fase de liquidação, especialmente porque as perícias em andamento não dão conta de responder com satisfação aos pontos necessários à liquidez da decisão condenatória.

Por mais que possa haver sobreposição temporal das perícias, não há sobreposição dos objetos. A situação atual da perícia da fase instrutória, cujo objeto é estabelecer uma tipologia dos danos e determinar a população atingida, permite – na verdade, impõe – que se

² Curso de direito processual civil: processo coletivo/ Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. - 15. ed. rev. atual, e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. V. 4., pág. 531-532

dê prosseguimento da marcha processual, por meio de nova perícia, visando a definição do que é devido, quanto é devido e para quem se deve, bem como a definição clara das formas de comprovação

Trata-se do que a doutrina denomina de “provimentos em cascata”, isto é, os problemas são resolvidos à medida que surgem³, e à medida que as condições fáticas e jurídicas estejam maduras o suficiente para que inicie a etapa seguinte.

Não é razoável que se espere finalizar todas as perícias que estão em andamento para só então começar a definir o *quanto* e *para quem* é devido. Afinal, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Ressalta-se novamente que, na sentença recorrida, o Douto Juízo *a quo* nomeou a mesma perita que já atuou e atua no processo de conhecimento (UFMG), razão pela qual a manutenção da perícia nesta fase de liquidação com o objeto de valoração dos danos, definição das pessoas atingidas e das formas de comprovação dos danos, possibilitará execução simultânea pela perita de ambos os escopos, com significativo ganho de tempo e efetividade.

Também não subsiste o argumento de que não haveria danos a serem liquidados, já que os danos individuais homogêneos ainda não foram identificados e quantificados.

Cabe trazer à memória que, após a decisão condenatória de 09 de julho de 2019, **foi celebrado, em fevereiro de 2021, Acordo Judicial entre as partes, visando a reparação dos danos coletivos.**

Ou seja, o referido **Acordo Judicial exclui de maneira expressa os danos supervenientes e os individuais homogêneos** (itens 3.1, 3.6 e 4.3 “b”). Confira-se:

3. DA REPARAÇÃO SOCIOECONÔMICA

3.1. A Vale obriga-se aos pagamentos ou execução de projetos e ações conforme discriminados nos Anexos I.1, I.2, I.3, I.4, III e IV, que serão destinados à reparação de todos os danos socioeconômicos difusos e coletivos decorrentes do Rompimento. Ficam excetuados os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível, conforme os pedidos das Ações Judiciais não extintos por este Acordo, os quais são objeto das perícias judiciais que prosseguirão.

3.2. A reparação socioeconômica respeitará os modos de vida locais, a autonomia das pessoas atingidas e o fortalecimento dos serviços públicos.

3 ARENHART. Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual brasileiro, p. 06. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6056044/mod_resource/content/1/Decis%C3%B5es%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2023.

3.6. Os danos individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível não estão alcançados por este Acordo.

4.3. O valor a que se refere o item 4.2 não abrange as seguintes despesas:

- a) restauração e recuperação socioambiental integral, inclusive dos danos desconhecidos, futuros ou supervenientes;
- b) indenizações referentes aos direitos individuais;

A própria requerida, ora agravante, frisa-se, reconhece que os direitos individuais homogêneos estão fora do Acordo Judicial.

Portanto, pelas razões acima expostas, considerando que a própria Agravante reconhece que há danos a serem reparados não incluídos no acordo celebrado, necessária e urgente a liquidação dos danos individuais homogêneos para possibilitar posterior reparação às pessoas atingidas.

Para fins de prequestionamento, requer que a matéria seja examinada à luz do que dispõem o art. 5º, LXXVIII, da CF, e os arts. 4º e 509 do CPC.

IV.E. RITO DA LIQUIDAÇÃO

O sistema reparatório individual desenvolvido pela agravante, em conjunto com a DPMG, não tem o condão de reparar toda a população atingida. Apesar de existirem parâmetros pactuados entre empresa e DPMG, não há clareza sobre quais grupos de atingidos são elegíveis para recebimento, ficando de fato a cargo da agravante a escolha do público a ser reparado.

Por este motivo, e diante da dimensão dos danos causados, é preciso dar mais um passo na identificação dos danos sofridos, na compreensão da população atingida, nos valores e ações necessários à reparação, bem como na identificação das formas de comprovação dos danos, possibilitando por meio desta ação coletiva uma definição pericial de tais pontos, com ganho para toda a bacia, sem sobrecarregar o Poder Judiciário, ou mesmo deixar sem reparação danos sofridos e até agora esquecidos pela agravante.

Nota-se que o sistema indenizatório instituído pela Agravante assumidamente, não dá conta de abranger todos os danos e todas as pessoas que sofreram danos.

Destaca-se do TC firmado entre Vale e DPMG a indicação de acréscimo às indenizações de valores estabelecidos em ação coletiva, sendo possível concluir há divergência a ser apurada, o que reforça a necessidade da perícia:

1.3 Conquistas coletivas acordadas extrajudicialmente ou determinadas judicialmente em sede de ação coletiva aproveitarão ao atingido, que terá direito à diferença.

2.4 Prioritariamente será negociada a integralidade dos danos sofridos. Serão admitidos acordos parciais, sejam estes referentes a danos materiais ou morais, desde que haja a quitação integral da rubrica paga.

15.13 Os atingidos contemplados no programa de indenização farão jus à indenização no valor estabelecido em ação coletiva.

Portanto, o MPMG não ignora o sistema criado, mas tanto a agravante quanto os agravados estão concordes de que ele não é suficiente, pois assim está expresso no Acordo Judicial e no TC, uma vez que esse sistema foi criado para dar resposta rápida a danos visivelmente aferidos e que não dependeriam de apuração por meio de perícia.

O que se pleiteou e pleiteia em relação ao TC é que ele seja considerado como mínimo indenizatório, o qual poderia ser complementado, posteriormente, por perícia realizada no âmbito do processo coletivo, o que texto expresso do TC (trechos acima).

Ainda com relação à alegação da agravante de que direitos individuais sejam apurados em execuções individuais, importante registrar que essa solução está na contramão do que se entende por boa administração da Justiça, pois privilegia a solução atomizada em prejuízo da solução molecularizada. Todo o processo coletivo é construído para a solução molecularizada dos conflitos, tendo como fundamento o princípio da eficiência, tutelando os direitos de mais pessoas com menos custos judiciais.

O tratamento coletivo dos conflitos decorre de uma evolução do pensamento jurídico mundial do final do século XX e começo do século XXI, tal como é a consagração das liberdades individuais no século XIX e dos direitos humanos no século XX. São avanços civilizatórios que não admitem retrocesso.

A solução por meio de execução individual demandará mais atos judiciais para menos pessoas, já que nem todas as pessoas vão ao Poder Judiciário, diante dos custos do acesso à

Justiça, o que se chama de “demanda contida”, que só beneficiará a causadora dos danos e prejudicará o funcionamento da Justiça.

A própria recorrente assume no agravo o insucesso desse modelo ao mencionar o caso da barragem de Fundão (o destaque em amarelo é nosso):

147. Tanto é que, no caso do rompimento da barragem de Fundão, ocorrido em 2015 no território de Mariana/MG, os diversos compromissos coletivos estabelecidos no âmbito da ação civil pública nº 0043356-50.2015.8.13.0400 (“ACP Mariana”)¹⁴ deram origem a cerca de 800 (oitocentas) liquidações de sentença individuais ajuizadas perante o MM. Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca, das quais mais de 550 (quinhentas e cinquenta) estão ativas atualmente. Nesses incidentes, são realizadas análises casuísticas dos danos suportados por cada atingido, mediante a produção dos meios de prova que se fizerem necessários, o que, certamente, seria inviável em sede de eventual execução coletiva.

Veja-se, o número de ações ajuizadas é relativamente pequeno perto do número de habitantes de Mariana. Além do que, destas, centenas de ações individuais seguem sem solução, mesmo depois de 8 anos do desastre.

Diante do evidente insucesso, não é possível esse modelo seja replicado na reparação dos danos causados pelos rompimentos das barragens da Vale em Brumadinho.

O custo deste modelo recai sobre o próprio Poder Judiciário e todas as pessoas que sofreram danos e que não foram reconhecidas pela Vale como atingidas.

Não há como se sustentar o sistema de indenizações por meio de negociações ou processos individuais como sendo mais benéfico para as pessoas e para o Poder Judiciário. Esse sistema apenas beneficia a causadora dos danos, inclusive pela “demanda contida”, quando pessoas não se motivam em acessar o Poder Judiciário para efetivar seus direitos, ou sequer conseguem fazê-lo.

São 800 ações individuais só na comarca de Mariana, sendo que depois de 8 anos nem metade está resolvida. Logo, são 800 perícias, que se desdobram em milhares de decisões, recursos, gastos e mobilização de toda máquina judicial, enquanto os danos seguem sem reparação.

Não há razão em se preferir centenas de perícias com a possibilidade de resultados e decisões judiciais diversas em prejuízo a uma só perícia que estabelecerá os parâmetros indenizatórios uniformes para toda área afetada.

Por esta razão, o que se busca com a liquidação coletiva é, em vez de centenas de perícias em execuções individuais, uma única perícia no processo coletivo, que estabelecerá os parâmetros coletivos de indenização individual, podendo ficar a cargo da própria

causadora dos danos receber os pedidos e efetivar os pagamentos, a serem checados pela perita.

Busca-se, a partir dos aprendizados de outros casos, desenvolver sistema reparatório aproximado - porém, aprimorado! - ao sistema “Novel” do Rio Doce, em que os parâmetros indenizatórios e os critérios de identificação das pessoas foram fixados em uma única decisão no processo coletivo, que, posteriormente, esses parâmetros são aplicados pela Fundação Renova nos pedidos individuais de indenizações, cujas atos estão sujeitas a perícia no âmbito do processo coletivo. Ou seja, em um único processo efetiva-se os direitos de centenas e milhares de pessoas.

Do modelo proposto pela recorrente resulta que será ela própria que definirá quem será indenizado, uma vez que no TC consta apenas a valoração dos danos e não critérios de identificação das pessoas. Diante disso, a perícia torna-se imperiosa, sob pena de se eternizar o conflito com um número de pessoas insatisfeitas acima do tolerável.

Ainda sobre o procedimento da liquidação, destaca-se que as Instituições de Justiça, quando da apresentação do requerimento, já indicaram a complexidade do litígio e a necessidade de flexibilização de normas para compatibilização do procedimento às necessidades de um processo coletivo, apresentando proposta de organização do procedimento de forma a possibilitar efetivação do princípio da participação e a construção da melhor forma para processamento do feito.

No presente caso, a fase de liquidação possui alta carga cognitiva, já que o título em que está lastreada, ou seja, a sentença que julgou o mérito, fixou de forma genérica os elementos da obrigação, devendo o procedimento de liquidação compatibilizar-se com regramento atinente ao processo de conhecimento, uma vez que “constitui uma etapa – algumas vezes, necessária – de complementação da atividade cognitiva e de preparação para a atividade executiva.”⁴

Por esta razão, os agravados não se opõem a que seja estabelecida outra modalidade de processamento da liquidação que se mostrar adequada para solução do caso, desde que garantidos meios que efetivem o princípio da participação, do devido processo legal coletivo e do contraditório substancial.

Neste ponto é que está o embasamento para os requerimentos de prova pericial e assessoramento técnico independente para as pessoas atingidas, titulares do direito à reparação.

Como dito, o requerimento consiste na nomeação de uma entidade técnica imparcial, perito judicial, para a definição de: 1 - QUAIS OS DANOS que devem ser indenizados; 2- QUEM deve ser indenizado - quais as categorias, a identificação dos atingidos que sofreram os mencionados danos (SUJEITOS ATIVOS DA OBRIGAÇÃO); 3 – FORMAS E

⁴ Curso de direito processual civil: processo coletivo/ Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. - 15. ed. rev. atual, e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. V. 4., pág. 534.

CRITÉRIOS DE COMPROVAÇÃO (critérios para individualização das pessoas atingidas); 4
- VALORAÇÃO dos danos.

Além da entidade técnica imparcial, destinada para a boa administração do litígio e a tutela adequada dos danos, funcionando como *expert* do juízo, deve-se assegurar às pessoas atingidas, sujeitos ativos da obrigação e titulares do direito à indenização, a participação das Assessorias Técnicas Independentes durante o processo de construção da prova pericial.

Com efeito, é essencial que os principais interessados no processo de reparação, as pessoas atingidas, participem de forma qualificada de todas as atividades desenvolvidas e tenham protagonismo em todas as fases deste processo.

Registre-se que é por meio da Assessoria Técnica Independente que o Poder Judiciário assegurará a paridade de armas entre a causadora dos danos e as pessoas atingidas, possibilitando a efetivação do devido processo legal coletivo e do contraditório substancial. Neste sentido, convém mencionar a lição de Edilson Vitorelli e José Ourismar Barros⁵:

É nesse espaço que se materializa o direito à assessoria técnica independente, a qual é um dos elementos da garantia do devido processo legal coletivo, quando o tipo de litígio indica tanto a necessidade de participação mais intensa do grupo, como ocorre nos litígios locais e irradiados, quanto que essa participação não será efetiva se não for tecnicamente qualificada.

Por fim, importante salientar que os provimentos que assegurem essas duas figuras (entidade técnica imparcial/expert do juízo e nomeação de assistentes técnicos das Instituições de Justiça e auxiliares das pessoas atingidas, durante o processo de produção da prova) devem ser exarados logo no início desta fase de liquidação, para tratar adequadamente o conflito e criar meios aptos para o Poder Judiciário prover a tutela adequada ao litígio de forma tempestiva e efetiva.

Para fins de prequestionamento, requer que a matéria seja examinada à luz do que dispõem o art. 5º, XXXV e LXXVIII, da CF, o art. 3º do CPC e os arts. 97 e 98 do CDC.

IV.F. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO COM CARÁTER COLETIVO E LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER A LIQUIDAÇÃO COLETIVA DE DANOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS COM RELEVÂNCIA SOCIAL - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL

⁵ Vitorelli, Edilson. Processo Coletivo e Direito à Participação: Técnicas de Atuação Interativa em Litígios Complexos / Edilson Vitorelli e José Ourismar Barros - São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, pág. 303.

Conforme já argumentado quando da apresentação do requerimento da liquidação, mostra-se perfeitamente possível e desejável no caso que a liquidação dos danos coletivos ocorra de forma coletiva para evitar o abarrotamento do judiciário e facilitar e agilizar a produção de provas por parte dos atingidos.

Neste sentido, Fredie Didier Jr e Hermes Zanetti Jr, ensinam que quando se trata de **direitos individuais homogêneos** a relação que se estabelece entre as vítimas decorre da lesão de origem comum, **permitindo-se a tutela coletiva** para fixação da tese jurídica e a liquidação de sentença para estabelecer-se a individualização. Confira-se:

Nos direitos individuais homogêneos, o grupo é criado, por ficção legal, após o surgimento da lesão. **Trata-se de um grupo de vítimas. A relação que se estabelece entre as pessoas envolvidas surge exatamente em decorrência da lesão, que tem origem comum: essa comunhão na ancestralidade da lesão torna homogêneos os direitos individuais.** Criado o grupo, **permite-se a tutela coletiva**, cujo objeto, como em qualquer ação coletiva, é indivisível (fixação da tese jurídica geral); a diferença, no caso, reside na possibilidade de, em liquidação e execução da sentença coletiva, o quinhão devido a cada vítima pode ser individualizado⁶.
[sem os destaques no original]

Além disso, a apuração dos danos de forma coletiva, por meio de fase de liquidação, condiz com a **dimensão dos danos**, que apresenta absoluta **relevância social** e resolve de forma mais efetiva e satisfatória a lide, evitando-se a difusão de número imenso de ações individuais que superlotariam o Judiciário, além de **possibilitar o cumprimento da duração razoável do processo**. Neste sentido é a lição de Elpídio Donizetti e Marcelo Malheiros Cerqueira:

Ademais, se **uma das finalidades do processo coletivo é evitar a propositura de múltiplas ações individuais**, nada mais natural do que canalizar todos os esforços para que constitua efetivamente um instrumento para solução definitiva do conflito subjacente, evitando-se que em relação ao elemento objetivo superveniente seja intentada outra ação coletiva ou diversas ações individuais⁷. [sem os destaques no original]

Os autores ainda apontam sobre a possibilidade de os direitos individuais de origem comum (homogêneos) serem tratados coletivamente e as especificidades da liquidação nestes casos. Confira-se:

Destaca-se, além disso, que **os direitos individuais não precisam ser qualitativa ou quantitativamente idênticos para serem tratados coletivamente**. O que a lei exige é a origem comum, isto é, um elo entre os direitos individuais que permita a proteção coletiva

6 Curso de direito processual civil: processo coletivo/ Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. - 15. ed. rev. atual, e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. V. 4., pág. 103-104.

7 Donizetti, Elpídio. Curso de processo coletivo/ Elpídio Donizetti, Marcelo Malheiros Cerqueira. - São Paulo: Atlas, 2010, pág. 183.

pelo ordenamento jurídico. Conferida genericamente tal proteção, as peculiaridades qualitativas e quantitativas pertinentes a cada direito individual serão apuradas na fase de **liquidação da sentença coletiva**, na qual – diferentemente da liquidação típica do processo civil tradicional, em que somente se apura o quanto é devido (*quantum debeatur*) - também cabe ao indivíduo provar que integra o grupo cujo direito individual homogêneo foi reconhecido (ou seja, deve demonstrar o *cui debeatur*).⁸ [sem os destaques no original]

A agravante sustenta, ainda, que como o objeto da liquidação são direitos individuais disponíveis, a legitimidade para a liquidação e a execução seria exclusivamente dos atingidos individualmente interessados. Tal afirmação não pode prosperar.

Neste ponto, cita-se o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, no capítulo em que trata das “Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos”, estabelecendo que *a **liquidação** e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como **pelos legitimados de que trata o art. 82.***

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - **o Ministério Público**,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

Noutro ponto, **é de reconhecer que desde o trânsito em julgado da decisão condenatória - o que já faz mais de 1 ano -, não foram movidas ações de execução individual em número compatível com a gravidade do dano, possibilitando a liquidação coletiva com legitimidade do Ministério Público, conforme art. 100 do CDC:**

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

É o que se denomina sistema trifásico da execução coletiva, cuja fase de conhecimento é coletiva, mas passa a ser individual na fase de execução, e volta a ser coletiva com o passar de 1 ano sem a habilitação de interessados em número compatível com a

⁸ Donizetti, Elpidio. Curso de processo coletivo/ Elpidio Donizetti, Marcelo Malheiros Cerqueira. - São Paulo: Atlas, 2010, pág. 51.

gravidade do dano. Esse fato confirma, mais uma vez, a legitimidade do Ministério Público para a liquidação.

Portanto, não restando dúvida quanto à legitimidade do Ministério Público para substituir os titulares do direito nesta fase de ampliação da atividade cognitiva do processo, mostra-se imprescindível o procedimento de liquidação coletiva para possibilitar a individualização da indenização devida a cada vítima e a adequada execução do título judicial com relação aos direitos individuais homogêneos das pessoas atingidas pelo desastre causado pela Vale.

Outrossim, impossibilitar a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos configura um retrocesso histórico. A evolução da sociedade contemporânea caminha para o reconhecimento da dimensão coletiva dos direitos. Veja-se, por exemplo, a teoria das gerações de direitos humanos de Karel Vasak, em que se afirma estarmos vivendo a terceira geração dos direitos humanos, isto é, aqueles relacionados à fraternidade, identificando-se com o direito ao meio ambiente, direito à paz etc.

Da mesma forma a teoria das ondas renovatórias de acesso à Justiça de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, em que a primeira onda diz respeito ao acesso à justiça das pessoas pobres, a segunda onda se relaciona com a tutela dos direitos transindividuais, e a terceira onda tem a ver com a efetivação dos direitos.

Não permitir a liquidação e a consequente execução dos direitos individuais homogêneos por meio da tutela coletiva é um ataque à evolução do processo coletivo no Brasil, que desde meados dos anos 80 vem - apesar das tentativas de retrocesso - evoluindo e sendo exemplo para outros sistemas jurídicos mundiais.

Trata-se, enfim, de acordo com a classificação feita por Teori Zavascki, da diferenciação entre a *tutela dos direitos coletivos* e da *tutela coletiva dos direitos*, sendo que a razão desta última é exatamente alcançar a eficiência da tutela jurisdicional, ou seja, com menos atos judiciais (ação coletiva) se alcançar o maior número de beneficiados (direitos dos indivíduos).⁹

Pela perspectiva jurídica, busca-se por meio deste recurso garantir a **observância dos princípios constitucionais** do acesso à justiça (art. 5º, XXXV), da proteção da confiança (art. 5º, XXXVI), da garantia de tratamento isonômico (art. 5º, *caput*), da tutela adequada (art. 5º, LIV) e da efetividade da prestação jurisdicional, bem assim preservar a **missão constitucional do Ministério Público na defesa dos interesses sociais e coletivos** (CF, o art. 127, *caput*, c/c o art. 129, III e IX), a qual, conforme já decidido em sede de repercussão geral, fundamenta a legitimidade da Instituição para a tutela de direitos individuais homogêneos disponíveis e patrimoniais.

9 ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela dos direitos coletivos e tutela coletiva dos direitos. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 39.

Registre-se que eventual restrição da legitimidade do Ministério Público para a promoção da liquidação e execução de sentença coletiva envolvendo direitos individuais homogêneos em prol dos lesados não se afina à **orientação consolidada do STF, desenvolvida à luz do art. 127, caput, da Constituição Federal**, no sentido de que o **Ministério Público possui legitimidade para tutelar direitos individuais homogêneos disponíveis (e divisíveis) sempre que apresentem relevância social**.

Destacam-se, nessa perspectiva, decisões em que o STF reconheceu a legitimidade do Ministério Público para tutela de direitos individuais homogêneos, não obstante sua natureza patrimonial e disponível: **RE 163.231/SP**, Rel. Min. Maurício Corrêa (valor de mensalidades escolares); **RE 328.910-AgR/SP**, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª (aquisição de imóveis em loteamentos irregulares); **RE 475.010-AgR/RS**, Rel. Min. Dias Toffoli (previdência de trabalhadores rurais); **RE 514.023-AgR/RJ**, Rel. Min. Ellen Gracie (correção monetária em contas vinculadas ao FGTS); **AI 637.853-AgR/SP**, Rel. Min. Joaquim Barbosa (contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação).

Essa mesma orientação foi reafirmada pela Suprema Corte nos julgamentos do RE 631.111/GO, Tema n. 471, Rel. Min. Teori Zavascki, e do RE 643.978/SE, Tema n. 850, Rel. Min. Alexandre de Moraes, ambos sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, é possível que os interesses individuais homogêneos, a depender da maneira de condução da demanda e das características do litígio, mesmo após a prolação da sentença, sejam concebidos em seu conjunto, de forma impessoal e coletiva, transcendendo, assim, os aspectos estritamente individuais da pretensão e convolvendo-se em interesses sociais qualificados, sujeitos à tutela do Ministério Público (CF, art. 127, *caput*).

Em uma primeira análise, poder-se-ia afirmar que há um esvaziamento da homogeneidade na fase de liquidação da sentença coletiva genérica, uma vez que a pretensão teria por objeto a satisfação de direitos individualizados. Todavia, a **realidade complexa e multifacetada da execução coletiva no Brasil**, destinada à alteração da vida de vasto grupo de pessoas, muitas vulneráveis, ou até mesmo do modo de funcionamento de determinada estrutura burocrática, vem exigindo a **adoção de técnicas coletivas diferenciadas também na fase de liquidação/execução**, para que se confira efetividade do título executivo formado. Assim, é **seguro dizer que há situações em que a homogeneidade dos interesses persiste mesmo após o término da fase de conhecimento**.

Os direitos difusos e os coletivos em sentido estrito são considerados essencialmente coletivos, em razão da indivisibilidade do objeto e da impossibilidade de fruição individual por titular, ao passo que os direitos individuais homogêneos, por razões funcionais, dada a dificuldade ou inviabilidade de serem tutelados individualmente, são concebidos como acidentalmente coletivos.¹⁰

10 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. In: Temas de Direito Processual: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 195.

Com efeito, a tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos é justificada em situações nas quais a utilização dos meios processuais civis tradicionais revela-se insuficiente para obtenção da tutela adequada. É o que se verifica nos casos em que a lesão (ou o benefício da tutela) é insignificante sob a perspectiva individual, gerando o fenômeno de litigiosidade contida, óbice coletivo ao acesso à justiça.

Os mesmos fundamentos de ordem constitucional que autorizam a tutela diferenciada dos direitos individuais na fase de conhecimento – facilitação do acesso à justiça, garantia de isonomia entre as partes e evitação da sobrecarga jurisdicional – também devem permitir a tutela adequada desses direitos na fase de liquidação/execução coletiva, quando persistir a uniformidade no tratamento da demanda; e, em tais circunstâncias, **presente a relevância social do interesse, deve ser reconhecida a legitimidade do Ministério Público**, tal qual garantida pelo art. 127, *caput*, da CF, que atribui à Instituição a incumbência de defesa dos interesses sociais.

Quanto ao **acesso à Justiça** (CF, art. 5º, XXXV), a possibilidade da substituição processual do grupo ou dos indivíduos membros do grupo por um legitimado coletivo adequado é, principalmente na etapa de satisfação da tutela, mecanismo essencial para a superação dos óbices coletivos de acesso à Justiça, emergentes da sociedade de massa, os quais – repisa-se – não simplesmente desaparecem após o pronunciamento judicial no processo de conhecimento.

Outra função justificante do processamento coletivo dos direitos individuais é a necessidade de uniformização das decisões. O tratamento conjunto de interesses decorrentes de origem comum impede que, diante de uma mesma situação, sujeitos encontrem provimentos jurisdicionais diversos. Observam-se, assim, os **princípios da isonomia** (CF, art. 5º, *caput*) e da **segurança jurídica** em sua perspectiva subjetiva – **proteção da confiança** (CF, art. 5º, XXXVI).

Essa **preocupação em relação a provimentos jurisdicionais díspares para casos semelhantes não se restringe ao procedimento de cognição inicial**. É possível que a desconformidade da solução jurídica para situações iguais seja verificada também no momento da atividade satisfativa.

Isso ocorre, por exemplo, quando a **autoridade judicial fixa a menor a indenização para os lesados que possuem menos recursos** (técnicos, jurídicos, informacionais ou econômicos) de demonstrarem a extensão do dano em relação a si ou, até mesmo, **quando a satisfação integral dos direitos deixa de alcançar grupos de pessoas em desvantagem**, seja porque se veem compelidas a firmar acordos desarrazoados com a parte ré no intuito de adiantar a indenização devida e dispensar um processo de liquidação moroso, seja porque não possuem condições para acessar o judiciário em busca da reparação que lhes é devida.

A liquidação e execução coletiva conduzida pelo Ministério Público, em tais casos, está apta a viabilizar a preservação e o acesso a bens em condições de igualdade a grupos de pessoas em situação desvantagem. Em tais casos, o sistema processual não pode

servir como forma de dificultar a satisfação do direito em condições de igualdade. Antes deve servir para garantir a entrega do resultado útil do processo de forma adequada e justa a todos.

Ainda, a coletivização de direitos como técnica de Administração Judiciária está relacionada ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º LXXVIII). Trata-se de uma nova e necessária postura comportamental dos sujeitos processuais, a partir adoção de ações tendentes a promover maior racionalidade e eficiência ao processo (*case management*).¹¹

A reunião em um único processo autônomo de liquidação/execução de pretensões individuais em que se podem cristalizar milhares de demandas do mesmo tipo confere maior efetividade ao processo, evitando-se o asoerramento do judiciário em inúmeras ações semelhantes.

Além disso, também há a promoção do princípio da eficiência (CF, art. 37), do acesso à justiça e da solução consensual dos conflitos coletivos (CF, art. 5º, XXXV), no âmbito de uma análise econômica do Poder Judiciário.

Isso ocorre uma vez que, há um maior grau eficiência por meio da *economicidade*¹² pois é alcançada a tutela dos direitos individuais homogêneos com uma redução exponencial dos recursos materiais utilizados. Um único processo de liquidação/execução coletiva é suficiente, em vez de, em comparação, milhares ou milhões de processos que seriam ajuizados pelos indivíduos lesados.

Em suma, o reconhecimento da legitimidade do Ministério Público para condução de liquidação/execução coletiva imprime maior racionalidade e efetividade à atividade jurisdicional, visto que se congrega em uma única demanda todas as pretensões individuais que se multiplicariam em inúmeros processos individuais.

Considerando-se as razões expostas, conclui-se fundamentadamente que o Ministério Público possui legitimidade extraordinária para promover a liquidação e a execução coletiva da sentença genérica em prol das vítimas (ou sucessores), desde que configurado o interesse social qualificado, nos termos do art. 127, caput, da Constituição, c/c o art. 129, III e IX. Entendimento diverso prenuncia a formação de um processo coletivo meramente enunciativo, sem qualquer compromisso com a satisfação do direito material, e viola frontalmente os princípios do acesso à justiça (art. 5º, XXXV), da tutela adequada (art. 5º, LIV), da proteção da confiança (art. 5º, XXXVI), da igualdade (5º, caput) e da eficiência na prestação da atividade jurisdicional (5º, LXXVIII), além de desconfigurar o desenho constitucional do Ministério Público (CF, art. 127, caput, c/c o art. 129, III e IX).

11 ZUCKERMAN, Adrian. The Challenge of Civil Justice Reform: Effective Court Management of Litigation. In: City University of Hong Kong Law Review. Kowlon: CityU, 2009. p.49-71.

12 GICO JR., Ivo. Bem-estar social e o conceito de eficiência. Revista Brasileira de Direito, v. 16, n. 2, mai/ago. 2020, p. 8.

IV.G. TC DPMG E VALE

A própria recorrente, em acordo firmado com a DPMG, confirma a necessidade de apuração futura e exaustiva de todos os danos.

Trata-se do Termo de Compromisso firmado entre DPMG e Vale S/A, em 05/04/2019, com o objeto de fixar as indenizações individuais decorrentes do desastre.

O item 1.3 do objeto do acordo deixa claro que os benefícios advindos da ação coletiva se somam aos benefícios do acordo, garantindo-se, ademais, o direito à diferença:

1.3 Conquistas coletivas acordadas extrajudicialmente ou determinadas judicialmente em sede de ação coletiva aproveitarão ao atingido, que terá direito à diferença.

Em outro momento, o referido termo reitera a possibilidade de os indivíduos se beneficiarem com os resultados desta ação coletiva:

15.13 Os atingidos contemplados no programa de indenização farão jus à indenização no valor estabelecido em ação coletiva.

Veja-se que é a própria recorrente que reconheceu a insuficiência do sistema indenizatório criado a poucos meses do desastre. Louva-se a atitude de dar pronta resposta às pessoas que estavam em situação evidente de sofrimento de dano e de fácil apuração destes, sem que houvesse a necessidade de perícia.

A DPMG alega ter realizado 659 acordos em Brumadinho. O que é um número muito inferior ao número de pessoas que estão sendo beneficiadas pelo Programa de Transferência de Renda, que somam 115 mil pessoas.¹³ Apesar de não ser exigida a comprovação da condição de atingido para ser beneficiário do Programa, a definição desse público seguiu critérios e diretrizes a partir dos danos sofridos. Logo, é uma fonte confiável para se aferir o possível número de pessoas lesadas.

Naquele momento, privilegiou-se a celeridade em detrimento da integralidade da reparação. Contudo, o momento é outro, o certo agora é recuperar a integralidade da reparação que foi – propositada e acertadamente - deixada de lado lá atrás.

Assim, agora faz sentido a necessidade de perícia para se aferir a integralidade dos danos – com a sua respectiva valoração – e a integralidade das pessoas que sofreram esses danos – com a respectiva forma de identificação.

¹³ Disponível em: <<https://ptr.fgv.br/transparencia>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

Para fins de prequestionamento, requer que a matéria seja examinada à luz do que dispõem o art. 5º, XXXV, da CF, e o art. 3º do CPC.

V. CONCLUSÃO

Isto posto, o MPMG, ora AGRAVADO, requer que este Eg. Tribunal de Justiça, diante da perda do objeto, ou caso assim não entenda V. Exa., pelas outras razões acima descritas, **NEGUE PROVIMENTO ao Agravo**, confirmando-se a decisão objeto da presente irresignação, condenando a AGRAVANTE ao pagamento das respectivas custas processuais.

Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento do Eg. Tribunal, o MPMG requer, na remota hipótese de nulidade da decisão atacada, seja determinado ao magistrado de primeira instância que proceda à oitiva da agravante e, em seguida, profira nova decisão.

Em respeito ao princípio da cooperação e da solução consensual das demandas, o MPMG se dispõe a definir de forma dialogada o escopo da perícia e suas atividades, respeitado o direito das pessoas atingidas a participar do processo com apoio técnico previsto no art. 3º, VIII, da Lei Estadual 23.795/21.

Belo Horizonte, 07 de junho de 2023.

Shirley Machado de Oliveira
Promotora de Justiça

Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça

Flávio Alexandre Correia Maciel
Promotor de Justiça

Maria Carolina Silveira Beraldo
Promotora de Justiça

Paulo César Vicente de Lima
Promotor de Justiça

Davi Reis Salles Bueno Pirajá
Promotor de Justiça